

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

#### **PARECER JURÍDICO nº 180/2021**

Em Resposta Solicitação de Parecer Of. Nº 070/2021

Ao Ilmoº Sr. **FRANCIFABIO** Arruda Machado  
Gerente - Divisão de Licitações e Contrato

#### **PARECER JURÍDICO**

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Barra/BA, por meio do of. Nº 070 de 2021, em razão de Recurso interposto pela empresa MRB Engenharia Eirele, solicitou a esta Procuradoria Jurídica Municipal, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal aos termos do resultado oriundo da Concorrência Pública n. 01/2021 (Empresa de Engenharia para prestação de serviços de manutenção predial de unidades escolares da rede municipal da sede e zona rural que servem à Secretaria Municipal Educação do Município de Barra - BA), em face na inabilitação da mesma, por apresentar atestado de visita divergente da exigida no item 6.1.4.3 do edital do certame em apreço, a fim de seja procedida a regular habilitação da empresa recorrente.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam em alegações a afronta aos ditames contidos no item 6.1.4.3 do edital da licitação em destaque, pontos os quais passaremos a ofertar as devidas manifestações.

Diante das ponderações ofertadas pela empresa recorrente, há que ser destacado, que de fato, o proprietário da empresa que é igualmente o engenheiro responsável técnico pela

## ATOS OFICIAIS



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

empresa, que se fazia presente na assentada da licitação em destaque, momento em que ofertou a devida assinatura na atestação inclusa na exigência do item 6.1.4.3 do edital.

O respectivo item trata da exigência de que os licitantes apresentassem as declarações com firma reconhecida, entretanto, a referida empresa alega a irregularidade de tal item, conforme fundamenta em seu recurso, o que teria ocasionado a inabilitação da empresa Recorrente.

**Sobre o tema, vê-se que a legislação pátria entende que a ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Conforme previsto no art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em âmbito federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Desta forma, de modo geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

## ATOS OFICIAIS



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05)"*

Quanto ao tema o Tribunal de Contas da União segue o mesmo entendimento acima analisado, conforme se vê no texto abaixo transcrito:

*"Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU*

*9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:*

*9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 - Plenário*

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;"*

Conclui-se, portanto, que a falta de reconhecimento de firma de documento da proposta em feito licitatório não é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a simples ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório, ou pela assinatura ofertada pelo representante legal/responsável técnico junto ao servidor público, tal como se fez materializado na situação em exame.

## ATOS OFICIAIS



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Deste modo, conforme o exposto, entende-se que a ausência de reconhecimento de firma constitui-se em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público, tal como se fez devidamente sanado pelo Sr. Pregoeiro quando da realização da sessão da licitação em destaque.

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo acolhimento das razões recursais ofertadas pela empresa MRB Engenharia Eirele, pois a empresa recorrente amoldou-se aos termos contidos no item 6.1.4.3 do edital da CP de n. 001/2021, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

É o parecer, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Este é o Parecer. S. M. J  
Barra/BA, 27 de agosto de 2021

MARCELO ALVÉS DOS SANTOS  
OAB/BA 43.553  
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO  
Portaria nº 006/2021

---

## ATOS OFICIAIS

---